



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

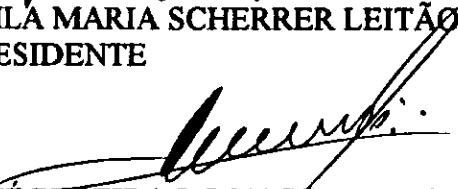
PROCESSO Nº : 14052/002.905/92-41
RECURSO Nº : 110.496
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : SINOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.580

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Tendo o lucro inflacionário sido transferido para outra empresa em virtude de cisão parcial ocorrida anteriormente, onde está sendo oferecido a tributação, não se pode tributá-lo novamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SINOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu a recorrente, seu advogado, Fortunado Bassani Campos, OAB-SP nº 23235. Defendeu a Fazenda Nacional, seu representante legal, Dr. Rodrigo Pereira de Mello.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/002.905/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.580
RECURSO Nº : 110.496
RECORRENTE : SINOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Foi feito contra a empresa acima mencionada o lançamento de imposto suplementar de fls. 69, tendo em vista a revisão fiscal levada a efeito em sua declaração de rendimento IRPJ do exercício de 1989, ano base de 1988, em decorrência de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado quando da revisão.

Inconformada com lançamento, a interessada apresenta a impugnação de fls. 01, onde alega que sobre a mesma matéria já existe outro procedimento fiscal, com origem no ano de 1986, juntando cópias do recursos apresentados naquele procedimento anterior, objeto dos processo nº 10166.007415/89-02 e 10166.007416/89-15.

A decisão monocrática indeferiu a impugnação, por entender não ter a contribuinte cumprido o disposto no artigo 25 da Lei nº 7799/86, quando da noticiada cisão parcial do seu patrimônio, ocorrida no exercício de 1986.

Intimada da decisão, a interessada formula recurso voluntário a esse Conselho, alegando em síntese que: o lucro inflacionário realizado na cisão (período de 01/01/86 a 31/01/86) deu origem ao processo nº 10166.007416/89-15, com sede em contencioso administrativo junto a esse Conselho; que esse lucro inflacionário foi transferido à empresa Alto Paraíso e como tal foi tributado na medida de sua realização naquela empresa e recalculada nos exercícios seguintes; que não existia lucro inflacionário realizável em 31.12.88; que o lucro inflacionário cuja tributação se pretende foi considerado realizado e tributado na Alto Paraíso e que o presente lançamento é um "bis en idem" tributando duas vezes o mesmo lucro; se insurge contra a TRD. Junta os documentos de fls. 84/105 e pede a reforma da decisão singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/002.905/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.580

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A pedra angular da questão é saber se efetivamente a recorrente possuía ou não, lucro inflacionário a realizar em 31/12/88.

Para melhor definir a questão, é de bom alvitre que se analise não só as razões de recurso, como também os documentos trazidos a colação.

Pois bem, conforme noticiado nos autos a empresa recorrente realizou cisão parcial de seu patrimônio em 31.01.96, ocasião em que possuía um lucro inflacionário no montante de Cz\$ 33.712.665,72, o qual não foi realizado, ensejando a lavratura de auto de infração que deu origem ao processo nº 10166.007416/89-15, ainda pendente de julgamento neste Conselho.

Também consoante noticiado nos autos, por ocasião da cisão levada a efeito, o lucro inflacionário existente foi transferido integralmente à empresa Alto Paraíso, que teria assumido o encargo de recolher o tributo devido quando da sua realização.

Observa ainda esse relator que, compulsando a Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, ano base de 1988 (fls. 64/68) observou da Demonstração do Lucro Real (fls. 65 vº) não consta qualquer valor a título de Lucro Inflacionário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/002.905/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.580

Da mesma forma, constatou esse relator que, na cópia do LALUR da empresa Alto Paraíso Agropecuária S.A.(fls. 92) está escriturado o valor dessa transferencia, o que se observa também do anexo 2 de sua Declaração de Rendimentos (fls. 85 vº), fato esse também observado no documento de fls. 5, da lavra dos AFTNs, autores do Auto de Infração lavrado em 05/09/89.

Das observações levadas a efeito, conclui-se que, o lucro inflacionário apurado quando da cisão parcial da sociedade efetivamente foi transferido à empresa Alto Paraíso de sorte que não pode ser novamente incluído na Declaração do exercício de 1989, sendo certo que na referida declaração não se apresentou qualquer valor a título de lucro inflacionário.

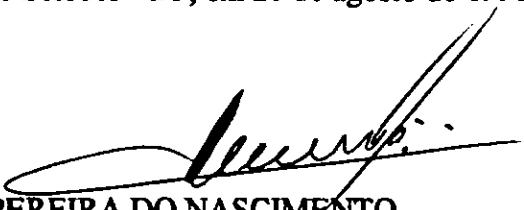
Ademais disso, quer nos parecer que, se aquele lucro infracionário de Cz\$ 33.712.665,72 apurado em 31.01.86, está sendo considerado realizado pela autoridade fiscal, sendo inclusive objeto de Auto de Infração, não pode ser ele novamente reclamado em outro lançamento, para não se incorrer em um “bis in idem”, ou seja, uma dupla tributação sobre o mesmo fato gerador.

Assim, quer nos parecer, estar com a razão a recorrente, não cabendo aqui, s.m.j., invocar o artigo 25 da Lei nº7799/89.

Diante do convencimento relativo as razões de mérito, entende esse relator ser irrelevante a análise da matéria relativa a TRD que de certa forma, fica prejudicada.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO